



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.430 - RJ (2016/0100366-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI N. 11.343/2006. CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. CRIMES COM PREVISÃO ALTERNATIVA DA PENA DE MULTA. NÃO DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DO CP. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO ISOLADA NÃO RECOMENDADA.

1. Possibilidade de se impor exclusivamente pena pecuniária quando diante de crimes de menor gravidade, com baixa ou quase inexistente repercussão no meio social. Precedentes da Sexta Turma.
2. Indevida, contudo, no caso concreto, a aplicação isolada da pena de multa aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando-se o histórico da relação entre recorrente e vítima, histórico este que impede concluir que o fato objeto do presente feito seja isolado.
3. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para nova dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.430 - RJ (2016/0100366-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 0209416-15.2014.8.19.0001.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pelo crime de ameaça, uma vez que, de acordo com a denúncia, *no dia dos fatos, o denunciado, em um telefonema, ameaçou T. de agressão, caso a mesma ingressasse na Justiça* (fl. 2).

Em primeiro grau, o réu foi absolvido, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. A acusação apelou e o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para condenar o réu pela prática do crime de ameaça, fixando pena de multa no valor de 10 dias-multa.

Esta, a ementa do julgado (fls. 92/93):

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÓ EM CRIMES DESSA NATUREZA. A AMEAÇA PROFERIDA MOSTROU-SE IDÔNEA PARA INCUTIR NA VÍTIMA FUNDADO TEMOR DO ACUSADO LHE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, DIANTE DO CONTEXTO TRAZIDO AOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA PENAL. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA DA PPL QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO ABRANGENDO A APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA PREVISTA ORIGINARIAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, exige que a ofensa proferida seja idônea, capaz de efetivamente impingir medo à vítima. O bem jurídico tutelado é a liberdade da pessoa humana, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança.

In casu, a prova oral é apta a corroborar a materialidade delitiva e comprovar a autoria, que recai sobre o ora apelado. Nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, é de suma importância a palavra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima para elucidação dos fatos.

Como assente na doutrina e jurisprudência, a configuração do crime de ameaça depende do poder de intimidação das promessas rogadas pelo acusado. Nesse raciocínio, no caso em concreto não pode ser considerado como acontecimento isolado, o fato de o acusado ter dito que a vítima "ia ver com ele" se ela procurasse a Justiça ou a polícia, a meu sentir, a questão trazida aos autos vai mais além.

Em seus relatos prestados em sede policial, como em Juízo, a vítima foi clara ao afirmar que o ex-marido é bastante violento, que por várias vezes o acusado se envolveu em brigas, esclarecendo que a violência do acusado contra ela começou em 2004, obrigando-a a se alojar, com seus filhos, em uma casa de sigilo (provavelmente se referindo a algum centro de atendimento para mulheres vítimas de violência) e depois teve que se mudar para a região Nordeste, voltando a coabitar com seu ex-marido por aconselhamento de sua genitora, que acreditou que o genro teria mudado com o passar do tempo.

Assim, forçoso consignar que a ameaça praticada pelo acusado foi eficaz para causar intimidação, temor e abalo no estado psíquico na ofendida, ao ponto de procurar apoio policial e amparo legal e representar pelas medidas protetivas de urgência, com a pretensão de se resguardar do efetivo cumprimento da promessa do acusado lhe causar mal injusto e grave, incidindo a conduta do acusado nos termos do artigo 147 do CP, na forma da Lei nº 11343/06, mormente tendo em vista que o acusado é pessoa violenta e não é primeira vez que a vítima representa contra o ex-marido por conduta análoga.

No que diz respeito a dosimetria penal, como cediço, a aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como a Lei nº 11340/06 veda a substituição da PPL por multa, não impede, nem poderia fazê-lo, quanto a aplicação da multa prevista como pena autônoma no próprio preceito secundário do tipo penal (CP, art. 147), que prevê as penas alternativas de privação de liberdade, de um a seis meses de detenção ou multa, sendo esta última estabelecida segundo a exata disciplina dos arts. 49 e segs. do CP.

Dentro da perspectiva trazida aos autos, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo a teor do art. 49 e segs. do CP e ausentes outros moduladores de pena, a sanção estatal fica concretizada nesse patamar.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

No presente recurso (fls. 122/136), alega o recorrente, em síntese, ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.340/2006, ao argumento de que o referido artigo impede a fixação isolada da pena de multa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que *não resta dúvida de que o que se pretendeu com a edição do referido diploma normativo foi inviabilizar que todo tipo de violência doméstica, não apenas a física, mas igualmente a psíquica, a moral, dentre outras, seja suscetível de resultar na aplicação de pena pecuniária. Melhor dizendo, a finalidade da Lei Maria da Penha é impedir o escambo entre a violência praticada contra a mulher por dinheiro, em toda e qualquer hipótese* (fl. 131).

Pede o provimento do recurso com o retorno dos autos para dosimetria.

Oferecidas contrarrazões (fls. 140/148), o recurso foi admitido na origem (fl. 151).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fl. 174):

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR – ART. 147 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA ISOLADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 17 DA LEI 11.340/2006. ENTENDIMENTO FIRME DESSA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL VERIFICADA.

- Se no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por pagamento isolado de multa, conforme determina o art. 17 da Lei 11.340/2006, de igual modo, ainda que para a infração penal pela qual o réu foi condenado haja previsão alternativa das duas sanções penais – pena privativa de liberdade ou multa –, não é possível a aplicação somente da pena pecuniária. Interpretação diversa conferida ao dispositivo mencionado da legislação protetiva especial vai de encontro com a finalidade almejada pela norma.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.430 - RJ (2016/0100366-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O objeto da divergência refere-se à possibilidade ou não de aplicação isolada da pena de multa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o crime pelo qual o réu foi condenado tenha previsão alternativa dessa espécie de sanção.

Sobre o tema, o Tribunal de origem entendeu que é possível a aplicação isolada da pena de multa quando ela não for decorrente de substituição (fl. 100):

[...]

Se a Lei nº 11.340/06 veda a substituição da PPL por multa, não impede, nem poderia fazê-lo, a aplicação da multa prevista como pena autônoma, no próprio preceito secundário do tipo penal imputado.

In casu, o tipo penal imputado (art. 147) previu, em seu preceito secundário, as penas de detenção (de um a seis meses), ou multa, sendo esta última estabelecida segundo a exata disciplina dos arts. 49 e segs. do CP, rigorosamente inconfundível frente aquelas resultantes da aplicação dos arts. 43, I, e 45, par. 1º, do mesmo Diploma (prestação pecuniária).

Ora, multa é uma espécie de pena, conforme expõe o artigo 32, III, do Código Penal.

[...]

O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 dispõe que:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

O art. 17 poderá ser dividido em duas partes: a primeira, quando diz que é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária; e a segunda, quando afirma que também é vedada a substituição de pena que implique o pagamento isolado de pena de multa.

A segunda parte retrata o entendimento da Corte estadual, de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada a substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento isolado da pena de multa.

Contudo, parece-me que a primeira parte afirma que é incabível a aplicação de penas de prestação pecuniária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo, assim, toda e qualquer hipótese de aplicação isolada de pena de multa ou de outra prestação pecuniária, independentemente de ser substitutiva ou não.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, ao tecer comentários sobre o art. 17 da Lei Maria da Penha, assim discorre:

27. Prestação pecuniária: é a pena restritiva de direito prevista no art. 45, § 1.º, do Código Penal. Consiste em pagar uma quantia em dinheiro à vítima ou seus dependentes, ou, na falta, a entidades assistenciais, variável de 1 a 360 salários mínimos. Está vedada - e corretamente - a fixação desse tipo de pena, quando houver agressão à mulher. Não se pode estimular o pagamento em dinheiro em troca de agressões de toda ordem contra a mulher em casos de violência doméstica ou familiar.

28. Multa: é a pena prevista no art. 49 do Código Penal. Consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário de uma quantia em dinheiro, variável de 10 a 360 dias-multa, calculado cada dia de 1/30 a 5 salários mínimos. Uma pena fixada em menos de seis meses de prisão poderia ser convertida em multa (art. 60, § 2.º, CP, para o qual remetemos o leitor, particularmente para a nota 26 a esse dispositivo legal do nosso Código Penal comentado). O legislador vedou, em casos de agressão contra a mulher, qualquer espécie de pena pecuniária, no que andou bem, como já comentamos na nota anterior.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8ª. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 706)

Em uma primeira leitura, portanto, transparece do texto legal que a finalidade do legislador, ao editar a norma (*mens legis*), era a de impedir que a integridade da mulher fosse trocada por dinheiro, em toda e qualquer hipótese.

Esta Turma, em outras situações, porém, já admitiu a possibilidade de aplicação da multa quando diante de crime de menor monta, de menor gravidade. Assim o fez, por exemplo, quando do julgamento do HC n. 87.644/RS:

Art. 44 do Cód. Penal (aplicação). Pena de prisão (limitação aos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida necessidade). Lesão corporal leve e ameaça (caso).

Substituição da pena (possibilidade).

1. Tratando-se, como se trata, de lesão leve e de simples ameaça, a ofensa resultante daquela e a decorrente desta não dizem respeito à violência e à grave ameaça a que se refere o inciso I do art. 44 do Cód. Penal.

2. Violência e grave ameaça são resultantes de atos mais graves do que os decorrentes dos tipos legais dos arts. 129 e 147. Na lesão leve (ou simples), até poderá haver alguma violência, mas não a violência impeditiva da substituição de uma pena por outra; do mesmo modo, relativamente à ameaça, até porque, sem ameaça, nem sequer existiria o tipo legal. Assim, lesão corporal leve (ou simples) e ameaça admitem, sempre e sempre, sejam substituídas as penas.

3. A melhor das políticas recomenda, quanto aos crimes da espécie aqui noticiada, que se lhes dê tratamento por penas diferentes – substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos.

4. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.

5. Assim, mais vale o Direito Penal preventivo que o Direito Penal repressivo. Por sinal, o agravamento das penas, por si só, não constitui fator de inibição da criminalidade.

6. Habeas corpus deferido em parte, para se substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

(HC n. 87.644/RS, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 30/6/2008)

E também por ocasião do HC n. 180.353/MS, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

PENAL. VIAS DE FATO. AGRESSÃO. ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. É razoável concluir que a violência impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja aquela de maior gravidade e não simplesmente, como no caso, mera contravenção de vias de fato, chamado por alguns até mesmo de "crime anão" dada a sua baixa ou quase inexistente repercussão no meio social.

2. Conclusão, de outra parte, consentânea com o escopo maior da Lei Maria da Penha, que não se destina precipuamente à caracterização dos autores de condutas puníveis no âmbito das relações domésticas, mas que visa, sobretudo, promover a paz no núcleo familiar, em ordem a concretizar os princípios constitucionais atinentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a sentença.

(HC n. 180.353/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, creio que a possibilidade da aplicação exclusiva de pena pecuniária é possível, mas diante do quadro fático concreto.

Aqui, parece-me que, conquanto o crime cometido seja o de ameaça, não envolvendo violência física, o contexto que envolve agressor e vítima desautoriza a aplicação apenas da pena pecuniária. Extraio do acórdão os seguintes trechos:

[...]

No caso dos autos, ressaí da instrução criminal que o acusado se prevalece da relação conjugal que teve com a ex-esposa e da aproximação que precisam manter em razão de terem filhos em comum, obrigando ao acusado a pagar pensão alimentícia aos três filhos menores do casal, que após se separarem, no ano de 2010, passaram a residir com a genitora, ora vítima, até determinado momento após os fatos narrados na Denúncia, quando o filho mais velho passou a residir com o acusado, segundo se extrai do depoimento da vítima em Juízo.

E não é só isso, extrai-se das declarações prestadas pela vítima, que não é primeira vez em que ela registra ocorrência contra o ex-marido, constando nos autos informação de outra ação penal, envolvendo o casal, processada sob o nº 0116280-61.2014.8.19.0001 (pasta 53). Todavia, realizada consulta processual privada, nos sistemas informatizados desta Corte de Justiça, consta apenas o movimento do arquivamento definitivo.

Aliado a isso, verifica-se as fls.33 (pasta 43), parecer da Equipe Técnica do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher que noticia que a vítima faz tratamento psiquiátrico no CPERJ/Centro Psiquiátrico Rio de Janeiro, fazendo uso de medicação controlada prescrita por profissional médico, além de ter sido encaminhada para acompanhamento psicológico no CEAM/Centro Especializado de Atendimento à Mulher.

[...]

No caso dos autos, a vítima, tanto na fase inquisitiva, como em Juízo contou que se sentiu ameaçada pelo ex-marido, temendo que ele lhe causasse mal injusto e grave.

Primeiramente, em sede policial, assim declarou (pasta 08):

“QUE a declarante é casada com o sr. José Pereira da Silva há onze anos, tendo três filhos desse relacionamento, Iza que Ferreira da Silva, 12 anos, Victor Ugo Ferreira da Silva, 11 anos e Sarah Ferreira da Silva, 8 anos de vida; QUE, entretanto, estão separados a três anos, residindo em casas diferentes; QUE, a declarante já realizou diversos registros de ocorrência contra o mesmo, dentre eles o de nº 006-02361/2010 de Injúria em 13/06/2010; QUE, todavia, o autor não deixa a declarante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paz; QUE todas às vezes que telefona para a declarante manda a mesma se prostituir, procurar homens, vagabunda, puta", mandando-a procurar um homem para assumir as despesas; QUE autor, falou se a declarante fosse reclamar na Justiça sobre alimentos e visitação dos filhos a mesma "vai ver com ele"; QUE a declarante com estas palavras esta se sentindo ameaçada; QUE a declarante faz questão de acrescentar que os filhos quando fica com o autor, corre alguns riscos, porque o autor esta sempre alcoolizado, envolvendo-se em briga; QUE a declarante comparece a esta Especializada manifestando o desejo de representar criminalmente em desfavor do autor, solicitando medidas protetivas, tomando ciência que tais medidas somente surtirão os efeitos legais após serem deferidas pelo poder judiciário competente. Não arrolou testemunhas."

Em Juízo, a vítima preferiu depor sem a presença do acusado na sala de audiência e, ao ser indagada sobre os fatos, assim relatou:

"... naquele dia ele foi na minha casa e falou muitas coisas, ele disse e falou que eu tinha que me prostituir. ... primeiro, meus filhos foram, que eles sabem das agressões, que eles acompanham, ai meus dois filhos mais velhos...quando chegou lá ele agrediu terrivelmente o mais velho...aí meu filho chegou tendo hemorragia, porque ele ficou nervoso, ele começou a botar sangue pelo nariz...aí quando ele chegou na minha porta eu fiquei muito apavorada, ai ele veio e falou que eu tinha que me prostituir, porque o menino pediu um dinheiro porque na época ele fazia karatê, ai ele tava precisando de dinheiro pra comprar um negócio que eles estavam exigindo no projeto lá da comunidade, aí ele pegou e falou, dizendo que eu tinha que me virar, que eu tinha que arrumar um pai pra eles, que se eu não conseguisse arrumar que eu fosse para Central do Brasil, pra eu me prostituir... aí meu filho falou: -"Mas minha mãe não é dessas coisas, pai minha mãe não é prostituta. (Ele ameaçou a senhora?)

– Ameaçou. Eu falei que ia chamar o policial, porque na época já tinha UPP... (Mas, o que ele falou?) – Ele falou que eu se procurasse a Justiça, que ele já tava cansado com esse negócio de Justiça, que Justiça não faz droga nenhuma, que eles faz (sic) é comprar a polícia, e que o patrão dele tinha poder e jamais ele seria preso. Ele me ameaçou dizendo que se eu fosse na Justiça e a polícia, eu ia ver, e do jeito que ele é violento, eu creio que, assim como ele fez com outras pessoas... eu não tenho a menor dúvida ...ele é violento (...) ele já me ameaçou antes, tudo começou em 2004 e ele continuou ameaçando, tanto que eu fui para casa de sigilo em 2004, porque eu fiquei como muito medo e quando foi em 2007 me mandaram para o Nordeste com os meus filhos, só que ele ficava o tempo todo ligando, aí a minha mãe falou: "-Terezinha, vamos fazer um acordo, ele mudou, esse tempo fez com que ele mudasse." Aí eu falei, mãe isso não vai dar certo, ele não vai fazer o que tá dizendo", porque quem sofreu a violência é que sabe e eu sabia do que ele seria capaz, uma hora ele tá falando uma coisa, daqui a meia hora ele tá agindo de outra forma. (E a senhora até hoje tem medo dele?) – Eu tenho. Confesso eu tenho medo, meus filhos já passaram por muita coisa juntos, nas visitas... eu tenho medo dele (..)ele destratava muito as crianças".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a vítima foi clara ao afirmar que JOSE PEREIRA é bastante violento, que por várias vezes o acusado se envolveu em brigas, esclarecendo que a violência do acusado contra ela começou em 2004, obrigando a vítima a se alojar, com seus filhos, em uma casa de sigilo, (provavelmente se referindo a algum centro de atendimento para mulheres vítimas de violência) e depois teve que mudar para a região Nordeste, tendo a genitora da vítima aconselhado a retornar para o Rio de Janeiro, acreditando que o genro teria mudado.

[...]

No cenário trazido aos autos, a meu sentir não pode ser considerado como acontecimento único e isolado, o fato de o acusado ter dito que a vítima “ia ver com ele” se ela procurasse a Justiça ou a polícia, a questão vai mais além.

[...]

Apesar de o crime em tela ser o de ameaça, entendo que o quadro delineado no acórdão recorrido não permite a aplicação exclusiva da pena pecuniária, ainda mais diante do exposto no art. 17 da Lei Maria da Penha. Há relatos de ameaças anteriores, separação do casal, agressões verbais e físicas aos filhos do casal, de a vítima ter-se recolhido a “casa de sigilo” e de ter-se mudado para o nordeste, além de o recorrido ser uma pessoa violenta. Não é caso, portanto, de se excepcionar tal dispositivo. Como concluído pelo acórdão recorrido, ***não pode ser considerado como acontecimento único e isolado o fato de o acusado ter dito que a vítima “ia ver com ele” se ela procurasse a Justiça ou a polícia, a questão vai mais além.***

Portanto, com razão o recorrente, uma vez que indevida a aplicação no caso concreto da pena de multa isolada ao crime cometido pelo paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à nova dosimetria da pena, desta feita afastando a aplicação isolada da pena de multa, nos termos da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0100366-3

REsp 1.593.430 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02094161520148190001 201625400005 2094161520148190001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.